



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Interessados: Wilson Sabino de Oliveira e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Emprego de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido – Utilização de valores do FUNDEB em despesas diversas das previstas em lei – Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentagem aquém do estabelecido – Emprego de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido – Carência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por servidores contratados – Não disponibilização de documentação reclamada pelos peritos do Tribunal – Realização de dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil sem respaldo em instrumento de convênio – Quitação de restos a pagar sem a devida comprovação – Custeio de serviços telefônicos incompatíveis com o interesse público – Gastos com assessoria jurídica sem a demonstração das atividades desenvolvidas – Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Estabelecimento de termo para adoção de providências. Encaminhamento da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

ACÓRDÃO APL – TC – 00398/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, SR. FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 32.559,32 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 9.360,00 concernentes a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil no município sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 1.565,88 respeitantes a despesas não comprovadas com quitação de restos a pagar, R\$ 2.133,44 atinentes a gastos incompatíveis com o interesse público e R\$ 19.500,00 referentes a dispêndios com assessoria jurídica não demonstrados.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ESTABELEECER* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Urbe, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 19.963,52 (dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), concernente aos pagamentos indevidos com valores do fundo, destacando que a referida soma não será computada para os cálculos dos limites previstos no art. 212, *caput*, da Constituição Federal e no art. 60, inciso XII, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna na legislatura 2005/2008, Sr. Abel Costa Neto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, para conhecimento, informando ao denunciante que o fato por ele destacado foi considerado improcedente pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como acerca da ausência de retenção e recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores contratados durante o exercício financeiro de 2007.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTAR* à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, acerca do custeio de despesas pelo Município de Juazeirinho/PB com a manutenção da delegacia de polícia local sem o devido instrumento de convênio.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 1.700/1.715, 5.247/5.257 e 5.264/5.267, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 5.269/5.280, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de junho de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02301/08**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, protocolizadas em 03 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de novembro de 2008, emitiram relatório inicial, fls. 1.700/1.715, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 463/2006, estimando a receita em R\$ 13.267.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; c) ao longo do exercício, foi autorizada a modificação no orçamento para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% para 27% das despesas estimadas; d) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.498.488,74; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 12.152.372,39; f) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 12.697.944,41; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.417.870,63; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu o valor total de R\$ 1.252.940,86; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.919.558,81, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 1.044.833,84; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.793.069,45; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 11.772.119,80.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.119.635,35, dos quais foram pagos no exercício R\$ 895.721,17, sendo R\$ 815.570,14 com recursos federais e R\$ 80.151,03 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 409, de 01 de outubro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.689.601,40, representando 57,87% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.607.107,87 ou 23,66% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 881.058,22 ou 12,97% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.101.083,00 ou 60,32% da RCL;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

e e) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.734.660,33 ou 57,21% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram divulgados e encaminhados a esta Corte.

Logo depois, os especialistas do Tribunal informaram que o fato denunciado pelo Vereador da Urbe de Juazeirinho/PB na legislatura 2005/2008, Sr. Abel Costa Neto, Documento TC n.º 03016/08, fls. 300/304, relacionado à carência de envio dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local, era improcedente.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e sem indicação de medidas corretivas, conforme dispõe o art. 55 da mesma norma; b) ausência do Anexo de Riscos Fiscais (ARF) na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 460/2006); c) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 916.398,74; d) aplicação de apenas 57,87% dos recursos recebidos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério; e) pagamento de despesas relacionadas ao FUNDEB em valores superiores aos disponíveis no exercício, ocasionando uma diferença financeira de R\$ 160.690,29; f) utilização indevida de recursos do FUNDEB na importância de R\$ 19.963,52; g) emprego de somente 23,66% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; h) uso de unicamente 12,97% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; i) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo empregado e pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela Urbe; j) não apresentação de documentos solicitados para subsidiar o exame das contas; k) ajudas financeiras a pessoas carentes sem a devida comprovação dos beneficiados na soma de R\$ 20.498,00; l) pagamento indevido de dispêndios de outro ente da federação na quantia de R\$ 9.360,00; m) gastos insuficientemente demonstrados no montante de R\$ 664.721,98; n) efetivação de despesas incompatíveis com o interesse público no valor de R\$ 2.133,44; o) ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho na soma de R\$ 185.842,71; p) carência de demonstração dos serviços prestados de assessoria jurídica na importância de R\$ 19.500,00; q) doações em dinheiro sem a respectiva autorização legislativa no montante de R\$ 10.236,00; r) pagamento de salário abaixo do mínimo constitucionalmente previsto; e s) não apresentação dos acordos e das portarias de nomeações dos servidores contratados.

Processadas as citações do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, dos antigos Diretores Presidentes da Fundação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, Srs. Maycon Herbert Tolentino Barreiro e Wilson Sabino de Oliveira, bem como do Diretor Financeiro da citada instituição em 2007, Sr. Bruno Antônio de Oliveira Raulino, fls. 1.716/1.721, 4.406/4.409, 4.414/4.415 e 4.684/4.689, todos apresentaram contestações.

O Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, fls. 1.724/4.404, alegou, resumidamente, que: a) os gastos com pessoal destacados no RGF do segundo semestre de 2007 estavam absolutamente corretos, pois foram elaborados em consonâncias com as informações consignadas na prestação de contas e representaram 52,28% da RCL, não sendo ultrapassado o limite estabelecido no art. 20 da LRF; b) o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) foi acostado aos autos; c) o projeto de lei aprovado pelo Parlamento Mirim, em 13 de dezembro de 2007, elevou o percentual da autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de 20% para 34% da despesa fixada no orçamento, retroativo a 01 de novembro daquele ano; d) o Anexo XII dos balancetes mensais e o Anexo VI da prestação de contas comprovam que as despesas efetivamente pagas com recursos do FUNDEF/FUNDEB no magistério totalizaram R\$ 1.774.035,64, representando 61,15% das disponibilidades do fundo, R\$ 2.901.220,47; e) a diferença apontada na movimentação financeira do FUNDEB ocorreu em virtude dos valores lançados pelos peritos do Tribunal estarem diferentes dos constantes na prestação de contas; f) os recursos do FUNDEB destacados como indevidamente utilizados serviram para a quitação de dispêndios relacionados às atividades desenvolvidas na educação, podendo a eiva ser sanada pela atual gestão com a devolução dos valores à conta do fundo; g) as aplicações em MDE totalizaram R\$ 1.740.705,56, representando 31,67% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 5.495.867,79; h) os gastos em ações e serviços públicos de saúde ascenderam ao patamar de R\$ 1.137.936,86, equivalendo a 20,70% da RIT; i) o relatório emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB demonstra que a Urbe está rigorosamente em dia com as obrigações previdenciárias, enquanto as diferenças pagas a menor foram parceladas e estão sendo quitadas através de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; j) o não empenhamento de todas as contribuições securitárias devidas pelo empregador não constitui irregularidade, tendo em vista que o art. 37 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, o Decreto n.º 62.115/1968, a Portaria n.º 38/1978 da SEPLAN/PR, bem como a Portaria n.º 15/1978 da SOF/SEPLAN, admitem a classificação de despesas de exercícios anteriores entre os gastos correntes e de capital; k) os documentos solicitados pelos técnicos da Corte estavam na cidade de Campina Grande/PB para digitalização com certificação; l) as licitações e o contrato requeridos foram inseridos ao caderno processual; m) as ajudas a pessoas carentes, até mesmo aquelas em espécie, ocorreram em consonância com a Lei Municipal n.º 441/2005, sendo os beneficiários das doações cadastrados na Secretaria Municipal de Ação Social; n) a Comuna contribuía com as despesas de manutenção da delegacia e com os gastos do contingente policial, pagando refeições, consertos das viaturas policiais e abastecimento dos veículos; o) o motorista da viatura foi contratado pela Urbe e ficou a disposição da delegacia, conduzindo o automóvel nas diligências e outras necessidades, devido à condição imposta pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para que o município pudesse contar com policiamento em número satisfatório; p) os dispêndios apontados como não comprovados estão devidamente demonstrados; q) o Empenho n.º 3361-8, de 30 de novembro de 2004, no valor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

R\$ 2.990,42, diz respeito à contribuição securitária inscrita em restos a pagar e quitada em 10 de junho de 2007 através da conta do FPM, conforme Guia de Despesa Extraorçamentária n.º 417; r) a servidora responsável pelo exame das faturas telefônicas não comunicou a existência de serviços incompatíveis com o interesse público, somente restando assumir o compromisso de devolver oportunamente o valor apontado pelos especialistas do Tribunal; s) os comprovantes dos gastos efetivados pela Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho com recursos repassados pela Urbe foram anexados ao feito; t) os serviços prestados pela assessoria jurídica estavam relacionados ao acompanhamento dos processos em que a Comuna figurava como réu, de acordo com a área de especialização de cada profissional; u) os prestadores de serviços não trabalhavam em regime integral, sendo os pagamentos efetuados de acordo com a jornada laborada; e v) nenhum servidor com carga horária de 08 horas diárias recebia remuneração abaixo do mínimo constitucionalmente estabelecido.

O Sr. Maycon Herbert Tolentino Barreiro, fls. 4.419/4.682, justificou, em síntese, que assumiu a presidência da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho em janeiro de 2009, devendo as irregularidades imputadas recair sobre o antigo responsável administrativo e financeiro, Sr. Bruno Antônio de Oliveira Raulino, e que no arquivo da entidade não existiam os documentos comprobatórios dos recursos utilizados durante o exercício de 2007.

Já os Srs. Wilson Sabino de Oliveira e Bruno Antônio de Oliveira Raulino, fls. 4.691/5.243, mencionaram, sumariamente, o encaminhamento da prestação de contas, comprovando a gestão dos recursos questionados.

Encaminhados os autos aos técnicos da Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 5.247/5.257, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência do ARF na LDO; b) pagamento de despesas com recursos do FUNDEB em valores superiores aos disponíveis; c) efetivação de doações sem a comprovação das pessoas beneficiadas; e d) ajudas financeiras a população carente sem a devida autorização legal. Também diminuíram o valor das despesas não comprovadas de R\$ 664.721,98 para R\$ 1.565,88. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas apontadas no relatório exordial.

Complementando a instrução do feito, fls. 5.264/5.267, os analistas da unidade de instrução informaram a inexistência de despesas relacionadas aos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) a serem incluídas no FUNDEB 60%, em MDE e na SAÚDE. Destacaram, também, que, retirando-se os precatórios pagos no exercício, R\$ 24.201,80, da base de cálculo da receita base, os gastos passariam a ser de 23,74% em MDE e de 13,02% na saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 5.269/5.280, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) emissão de parecer sugerindo ao Poder Legislativo de Juazeirinho/PB a reprovação das contas *sub examine*; c) julgamento irregular das despesas realizadas à margem da lei com a imputação de débito nos valores apurados pelos peritos do Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

d) aplicação de multa ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e) comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa às contribuições previdenciárias, para adoção das providências cabíveis; e f) envio de recomendações à Administração Municipal, no sentido da estrita observância das normas constitucionais, bem como das regras consubstanciadas na Lei Nacional n.º 4.320/1.964 e na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

Solicitação de pauta, conforme fls. 5.281/5.282 dos autos.

Ato contínuo, em 14 de junho do corrente, mediante o Documento TC n.º 10203/11, fls. 5.284/5.291, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, apresentou petição e documentos, informando, em suma, a devolução aos cofres públicos municipais de R\$ 3.699,32, sendo R\$ 1.565,88 referentes a despesas não comprovadas com quitação de restos a pagar e R\$ 2.133,44 concernentes ao pagamento indevido de serviços incompatíveis com o interesse público.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelaram diversas e graves irregularidades remanentes. Entrementes, duas das possíveis eivas destacadas pelos peritos do Tribunal devem ser revistas, notadamente devido aos seguintes motivos.

Primeiro, no que respeita aos gastos com pessoal do Poder Executivo, evidencia-se que o art. 18, cabeça, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é taxativo ao determinar a inclusão das contribuições previdenciárias para fins da verificação de cumprimento do limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da aludida norma. Seguindo o preconizado no citado dispositivo legal, no item “8.1.3” do relatório inicial, fl. 1.708, os técnicos da unidade de instrução calcularam as mencionadas despesas no montante de R\$ 6.734.660,33, equivalente a 57,21% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, R\$ 11.772.119,80, devido à adição das obrigações patronais estimadas na importância de R\$ 1.168.825,35.

Todavia, no presente caso, em função do princípio da segurança jurídica, as contribuições securitárias do empregador devem ser excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, concorde determinado no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, diminuindo, por conseguinte, os dispêndios em questão para R\$ 5.565.834,98, correspondendo a 47,28% da RCL (R\$ 11.772.119,80), inferior, portanto, ao limite estabelecido na LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

Segundo, no que tange à ausência de demonstração da correta aplicação dos recursos repassados pela Comuna à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho na soma de R\$ 185.842,71, fl. 1.712, constata-se que o antigo Alcaide e os responsáveis pela fundação no ano de 2007 anexaram em suas defesas, respectivamente, fls. 3.212/4.404 e 4.696/5.243, comprovantes de despesas que ultrapassam o montante efetivamente transferido durante o exercício em exame.

Entretanto, restou comprovado nos autos que os repasses para a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho foram empenhados indevidamente em favor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, Elemento de Despesa 335043 – SUBVENÇÕES SOCIAIS, fls. 1.412/1.413, não constando no feito a lei específica municipal autorizando tais destinações, conforme determina o art. 26, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, nem a existência de convênio específico objetivando a manutenção das atividades da unidade hospitalar.

Diante deste fato, cabe o envio de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de acobertar as futuras destinações de recursos à entidade privada mediante lei específica, quando se tratar de subvenções sociais, ou de celebrar convênio para os repasses de valores, com a abertura de uma conta específica, a elaboração de relatório das atividades desenvolvidas e de demonstrações contábeis próprias.

Por outro lado, em relação à execução do orçamento, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que a Lei Municipal n.º 463, de 08 de dezembro de 2006, fls. 346/349, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2007, fixando a despesa orçamentária do Município de Juazeirinho/PB em R\$ 13.267.000,00 e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% dos mencionados gastos, ou seja, na quantia de R\$ 2.653.400,00, concorde art. 5º, inciso II, da mencionada norma.

A Lei Municipal n.º 475/2007, decorrente do Projeto de Lei n.º 016, de 30 de novembro de 2007, fl. 616, autorizou a elevação do percentual dos mencionados créditos para 27% dos dispêndios previstos na lei orçamentária, R\$ 3.582.090,00. No entanto, durante a execução orçamentária, as suplementações de dotações ocorridas somaram R\$ 4.498.488,74, existindo, portanto, o descerramento e a utilização de créditos sem autorização legislativa no valor de R\$ 916.398,74.

Não obstante os argumentos e a documentação apresentada na defesa, fls. 1.760/1.763, conforme destacado pelos inspetores da Corte, fl. 5.248, não consta nos autos a ata de aprovação pelo Parlamento Local do projeto de lei mencionado pelo ex-Prefeito, alterando o percentual das suplementações para 34% da despesa fixada no orçamento. Assim, ficou claramente demonstrado que a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 42 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02301/08**

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (destaques ausentes no texto de origem)

Quanto ao emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, segundo a verificação feita pelos especialistas da unidade de instrução, fls. 1.703/1.704 e 5.249 e 5.264/5.267, no exercício em análise, os gastos do Município de Juazeirinho/PB na remuneração do magistério somaram R\$ 1.689.601,40, equivalente a 57,87% da cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, R\$ 2.919.558,81. Deste modo, constata-se que o ex-gestor descumpriu os ditames preconizados nos arts. 21 e 22 da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *verbatim*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifos nossos)

Outra eiva relacionada aos recursos do FUNDEB foi o ressarcimento de saldo de convênio não utilizado para o transporte escolar na quantia de R\$ 14.555,82 e a aquisição de merenda escolar na soma de R\$ 5.407,70 com valores pertencentes ao aludido fundo, fl. 1.704. Vale informar que a devolução de parcelas transferidas mediante acordo não está contemplada no elenco de gastos considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, listados no art. 70 da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e que as compras suplementares de gêneros



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

alimentícios são expressamente vedadas no art. 71, inciso IV, da mesma norma, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – (...)

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Então, diante da utilização indevida de disponibilidades do FUNDEB durante o ano de 2007, no montante de R\$ 19.963,52, deve o atual Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, providenciar o ressarcimento da citada quantia, através de outras fontes de recursos da Comuna, para a conta específica do fundo, destacando-se que a referida soma não será computada para os cálculos dos limites previstos no art. 212, *caput*, da Constituição Federal e no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, consoante determinado no art. 9º, § 1º, da Resolução Normativa – RN – TC n.º 08/2010, *ipsis litteris*.

Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. Os recursos restituídos na forma do *caput* deste artigo não serão computados para fins dos limites previstos no art. 212, *caput*, da Constituição Federal e no art. 60, inc. XII, dos ADCT. (grifamos)

Também no rol das irregularidades encontra-se a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, pois os cálculos elaborados pelos peritos do Tribunal demonstram que, no exercício de 2007, os citados gastos somaram R\$ 1.607.107,87, correspondendo a 23,66% da receita base (R\$ 6.793.069,45), sem a dedução dos precatórios pagos no ano, R\$ 24.201,80. Contudo, ao mencionado valor, deve ser incluída a importância de R\$ 2.000,85, relacionada aos restos a pagar de 2006 quitados com disponibilidades da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM após o primeiro trimestre de 2007, elevando, deste modo, os dispêndios condicionados para R\$ 1.609.108,72, equivalente a 23,69% da receita base, não sendo atendido, portanto, o percentual disposto no art. 212 da Carta Magna, bem como ao estabelecido no art. 69, da mencionada Lei Nacional n.º 9.394/1996 –, que determinam a aplicação de pelo menos 25%, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (grifo inexistente no original)

Mais uma mácula verificada pelos técnicos da Corte foi o emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde na quantia total de R\$ 881.058,22, correspondendo a 12,97% da receita base (R\$ 6.793.069,45), também sem a dedução dos precatórios pagos no exercício, R\$ 24.201,80. No entanto, ao montante inicial deve ser adicionado os restos a pagar de 2006 e de exercícios anteriores, na ordem de R\$ 27.890,16, vinculados à saúde e quitados através da conta do FPM entre abril e dezembro de 2007, elevando-se, conseqüentemente, os dispêndios para R\$ 908.948,38, correspondendo a 13,38% da receita base, abaixo ainda do percentual mínimo de 15% a ser aplicado no exercício em análise.

Nesse caso, fica evidente o não atendimento ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelece o percentual de 15 (quinze) por cento como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005, *ad literam*:

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Vale ressaltar que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde em percentuais abaixo dos mínimos fixados na Constituição Federal, em virtude de suas gravidades, são suficientes não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.3" do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Especificamente acerca dos encargos patronais devidos em 2007 pelo Poder Executivo de Juazeirinho/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os especialistas da Corte calcularam tais obrigações no montante aproximado de R\$ 1.168.825,35, fl. 1.708, enquanto os valores empenhados e registrados, tanto no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL quanto na prestação de contas, somaram R\$ 650.346,29 e não R\$ 659.839,28 como destacado no relatório inicial, ficando, portanto, aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (nossos grifos)

Mesmo descontando os gastos com salário-família na quantia de R\$ 100.622,84, contabilizados como despesas extraorçamentárias, conforme consignado no Balanço Financeiro, fls. 91/92 dos autos, resta um montante de R\$ 417.856,22 ((R\$ 1.168.825,35 – R\$ 650.346,29) – R\$ 100.622,84), respeitante às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Poder Executivo do Município de Juazeirinho/PB que deixaram de ser empenhadas e contabilizadas.

Além disso, do total escriturado na contabilidade, R\$ 650.346,29, verifica-se que somente ocorreu o pagamento R\$ 468.879,14, ficando a importância de R\$ 181.467,15 inscrita como restos a pagar. Deste modo, fica evidente a ausência de recolhimento de obrigações patronais no montante aproximado de R\$ 599.323,37 (R\$ 417.856,22 + R\$ 181.467,15), equivalente a 56,11% do total devido no período. Em todo caso, impende frisar que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

cálculo do valor exato da obrigação será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

No que concerne às parcelas previdenciárias devidas pelos servidores municipais contratados, as folhas de pagamentos encartadas aos autos, fls. 1.553/1.565 e 1.567/1.622, demonstram a ausência de retenção das contribuições devidas pelos segurados, caracterizando o não cumprimento pelo ex-gestor ao estabelecido no art. 195, inciso II, da Carta Magna c/c o art. 20, *caput*, da citada Lei Nacional n.º 8.212/1991, respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Cabe assinalar, ainda, que as irregularidades em comento, falta de recolhimento das contribuições a cargo do empregado e do empregador, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Outrossim, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)

No que tange a não apresentação de documentos reclamados pelos especialistas da unidade de instrução, constata-se que o ex-gestor enviou em sua defesa apenas a Tomada de Preços n.º 002/2007, fls. 2.161/2.215, a Tomada de Preços n.º 008/2007 e o Contrato n.º 013/2007



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

dela decorrente, fls. 2.216/2.303, deixando de encaminhar os procedimentos administrativos de alienação de títulos pertencentes à Comuna e de penalidade aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA, bem como os contratos e as portarias de nomeações dos prestadores de serviços contratados pela Urbe.

Neste ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, e, caso ocorra, deve-se assinar prazo para apresentação, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o seu art. 42, §§ 1º e 2º, *ipsis litteris*.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

No rol dos pagamentos efetuados pelo ex-Prefeito e censurados pelos inspetores desta Corte encontram-se as despesas com a manutenção das atividades da polícia civil sem respaldo em instrumento de convênio no valor de R\$ 9.360,00, fl. 1.711, os dispêndios com assessoria jurídica não demonstrados na importância de R\$ 19.500,00, os gastos não comprovados com possível quitação de restos a pagar na soma de R\$ 1.565,88, fls. 5.252/5.253, como também as despesas incompatíveis com o interesse público cobrados nas faturas telefônicas na quantia de R\$ 2.133,44, fl. 1.712, totalizando, portanto, R\$ 32.559,32.

Em que pese a petição e os documentos anexados aos autos em 14 de junho do corrente, mediante o Documento TC n.º 10203/11, fls. 5.284/5.291, onde o antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, informa a devolução da quantia de R\$ 3.699,32 aos cofres públicos municipais, sendo R\$ 2.133,44 concernentes ao pagamento de serviços incompatíveis com o interesse público e R\$ 1.565,88 atinentes aos restos a pagar sem a documentação comprobatória, importante frisar que a possível restituição alegada precisa ser cuidadosamente analisada pelo corpo técnico desta Corte quando da verificação do cumprimento da decisão.

Especialmente, sobre os gastos com a manutenção das atividades da polícia civil na soma de R\$ 9.360,00, sendo R\$ 5.760,00 relacionados ao fornecimento de refeições e R\$ 3.600,00 respeitantes à disponibilização de motorista contratado pela Urbe para dirigir a viatura da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

delegacia, cabe assinalar que, para o custeio pelos Municípios de encargos pertencentes a outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Destarte, vale lembrar que o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Por fim, em relação aos estipêndios recebidos pelos servidores municipais, os peritos do Tribunal, com base nas folhas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura dos meses de julho, fls. 1.604/1.607 e 1.655/1.699, de agosto, fls. 1.610/1.652, e de setembro, fls. 1.548/1.565 e 1.567/1.601, evidenciaram que várias pessoas contratadas para os cargos de auxiliares de serviços, de auxiliares de serviços gerais, como também de merendeiras, perceberam salários abaixo do fixado à época.

É necessário assinalar que o recebimento de remuneração nunca inferior ao mínimo nacionalmente unificado constitui direito fundamental de qualquer trabalhador, inclusive do servidor público de todas as esferas governamentais, consoante estabelece o art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (*omissis*)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (destaque inexistente no texto de origem)

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula n.º 27, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, que veda, de forma peremptória, o pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado, *verbum pro verbo*:

Súmula 27 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.

Outrossim, cabe destacar que até mesmo para aqueles que possuem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, a obrigatoriedade de se pagar o mínimo legal vigora, conforme preceitua o art. 1º, da Lei Nacional nº 8.716, de 11 de outubro de 1993, que dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências, *ipsis litteris*:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, sete das máculas constatadas nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.2", "2.3", "2.5" e "2.7" e "2.13", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

2.2. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

2.4. (*omissis*)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. (*omissis*)

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério; (grifos ausentes no texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 15.764,34, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02301/08

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira.
- 3) *IMPUTE* ao antigo Alcaide de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 32.559,32 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 9.360,00 concernentes a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil no município sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 1.565,88 respeitantes a despesas não comprovadas com quitação de restos a pagar, R\$ 2.133,44 atinentes a gastos incompatíveis com o interesse público e R\$ 19.500,00 referentes a dispêndios com assessoria jurídica não demonstrados.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02301/08**

Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ESTABELEÇA* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Urbe, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 19.963,52 (dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), concernente aos pagamentos indevidos com valores do fundo, destacando que a referida soma não será computada para os cálculos dos limites previstos no art. 212, *caput*, da Constituição Federal e no art. 60, inciso XII, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna na legislatura 2005/2008, Sr. Abel Costa Neto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, para conhecimento, informando ao denunciante que o fato por ele destacado foi considerado improcedente pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como acerca da ausência de retenção e recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores contratados durante o exercício financeiro de 2007.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTE* à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, acerca do custeio de despesas pelo Município de Juazeirinho/PB com a manutenção da delegacia de polícia local sem o devido instrumento de convênio.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 1.700/1.715, 5.247/5.257 e 5.264/5.267, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 5.269/5.280, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.